

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Carlos Magno Ramos, ex-prefeito (períodos de 1997-2000 e 2001-2004) e Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito (período de 01/01/2005-03/08/2006), instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 2000CV000147/MMA, celebrado em 27/12/2000, por intermédio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$ 268.286,00, tendo por finalidade a implantação de aterro sanitário naquele município.

2. Regularmente citados, apenas o responsável Carlos Magno Ramos apresentou defesa, detidamente examinada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, os quais concluíram pela sua rejeição e, em consequência, pela manutenção das irregularidades apontadas. O responsável Irandir Oliveira Souza não compareceu aos autos, fazendo operar contra si a revelia, em todos os seus efeitos, a teor do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/82.

3. As informações contidas no relatório precedente, demonstram que o conjunto probatório reunido nos autos permite concluir, de fato, que os objetivos do convênio não foram cumpridos em sua totalidade. O aterro sanitário foi construído, porém, não tem condições de ser operado. Assim, não obedece às suas destinações finalísticas, o que, aliás, foi exatamente a causa determinante da instauração desta Tomada de Contas Especial. O dano ao Erário é evidente.

4. Embora não se encontre nos autos, como alegado pelo Sr. Carlos Magno Ramos, notícias de superfaturamento, sobrepreço ou irregularidades que pudessem resultar no débito que lhe foi imputado, as questões que deram causa à falta de operacionalidade do mencionado aterro sanitário, identificadas no relatório que antecede este voto, continuam sem solução e são tão graves quanto. Isto é, jogou-se dinheiro no lixo, literalmente.

5. Nestas condições, acompanhando os órgãos instrutivos precedentes, entendo que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Magno Ramos devem ser rejeitadas, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades que lhes apontadas nestes autos.

6. Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, tenho por irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis, que têm a obrigação de restituírem aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor, as importâncias devidas, atualizadas monetariamente desde as datas indicadas.

7. Além do mais, na linha de deliberações proferidas pelo Tribunal em casos análogos, considero inteiramente pertinente e cabível, a apenação dos responsáveis em razão do dano causado ao erário por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico em decorrência do não cumprimento dos objetivos do convênio ora ob exame, mediante aplicação de multas individuais, nos termos do disposto no art. 57 da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres uniformes emitidos pelas instâncias precedentes, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator